

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.001333/89-71
SESSÃO DE : 26 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478
RECURSO Nº : 111.115
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

IMPORTAÇÃO - IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produto nome comercial "SDAD-ADOGEN 343 - ESTEARIL DIMETIL AMINA DIST", de acordo com Laudo Técnico conclusivo da Universidade de São Carlos o produto importado tem composição química definida e suas impurezas não podem ser identificadas como decorrentes de adição deliberada de outras substâncias. Classificam-se no Código Tarifário 29.22.31.99.

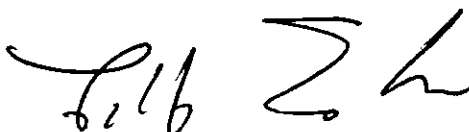
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1997

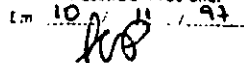


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROC. RACIÓFI-CIAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 10/11/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

1 1 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 111.115
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna de Diligência a este Conselho, referente autuação aplicada à HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., Auto nº 146/89, de 22.02.89, decorrente de ato de revisão aduaneira da importação efetivada pela D.I. nº 12972/87, de 24.09.87, reclassificando as mercadorias de nome comercial "SDAD-ADOGEN 343 - Estearil Dimetil Amina Dist", amina terciária, teor de pureza min. 97%, da posição adotada pelo importador, 29.22.31.99, para 38.19.99.00, alterando a alíquota do I.P.I. de '0' para 10%, mantendo a de 30% para o II.

Cominadas penalidades previstas nos artigos 526, II, do RA, 30%, e artigo 80, II da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, 100%.

Adoto o Relatório às fls.129 a 131, destacando dos autos 'ut infra':

1) O Laudo do Labana nº 3273/87 (fls. 11), complementado pela Informação Técnica 223/88 (fls. 23), acostada aos Autos após a Impugnação, em resposta ao pedido de novo laudo pela Impugnante (fl. 21), concluiu, em síntese, que o produto é uma amina graxa de origem animal (sebo) *sem constituição química definida*, uma amina de sebo, confirmado pelos catálogos do fabricante acostado pelo LABANA, justificando tratar-se de mercadoria com classificação diversa da declarada.

2) A Impugnante alega que sempre importou o produto com a classificação adotada na DI. 29.22.31.99, correspondente a "outras moniaminas acíclicas e aromáticas, seus derivados e seus sais" e anexou cópias de impressos e catálogos de seus fornecedores e informação técnica (223/88), no qual afirmam tratar-se de um produto químico orgânico estearil dimetil amina, que se constitui em composto de função amina.

3) A Autoridade Autuante encartou ao Processo cópias do Laudo LABANA nº 019/88 e da INF nº 127/89, alusivos a outra Importação e que é prova estranha aos Autos.

Mantida a procedência do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, a Autuada recorre a este C.C. (fls. 70 a 75) o que faz, fundamentando-se no seguinte:

1) Que o Labana afirmou em seu Laudo que o produto é uma determinada espécie de amina o que deveria confirmar a classificação adotada na DI. 29.22 - "compostos de função amina" e não de produto preparado.

RECURSO Nº : 111.115
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478

2) Protesta contra a mudança de critério jurídico da Receita Federal que já teria efetivado o lançamento, transcorridos os 5 dias a que se refere o artigo nº 447 do RA/85.

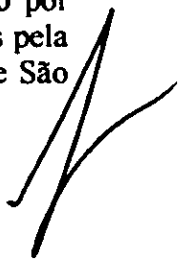
Acosta aos Autos, mediante requerimento (fls. 86 a 89) diretamente dirigido ao CC, decorrido o prazo recursal e despachado à fl. 86, apresentando outras razões de defesa, baseado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e na premissa que a Autoridade Administrativa pode, até o julgamento final conhecer de novas provas. Argüi nesta peça recursal que o produto é de origem orgânica sendo uma amina graxa obtida do ácido graxo do sebo, utilizada no fabrico de sais quaternários de amônia em seu parque industrial. Afirma que o produto tem constituição química definida e solicita diligência ao I.N.T.. Encarta diversos Laudos do LABANA (148/86, 206/86, 1234/86, 1487/86, 610/86., às fls. 96, 104, 108 e 112 respectivamente), estranhos ao Processo, e Acórdãos do C.C. (às fls. 115), onde demonstra disposições destoantes deste Órgão que justificam seu pleito.

Através da Resolução nº 303-0.315 (fl. 128), de 15.02.90, converteu-se o julgamento em diligência à Universidade Federal de S. Carlos, com o intuito de esclarecer se o produto tem constituição química definida, se é derivado do sebo animal, se consta de sua composição o esteril dimetil amina e em que proporção. Além deste quesitos, foram acrescentados: se é um produto de origem orgânica, proveniente do ácido graxo de sebo, se, quando isolado, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida sem adição deliberada de outra substância antes ou após o fabrico, se é um composto de função nitrogenada, e se tem constituição química definida. Além destes, o voto do Relator, menciona, também, os quesitos arrolados na petição à fl. 127. À fl. 114 constam quesitos ao INT, correspondente à CT. nº 1948/89, sem outras informações, pois, estranho ao caso vertente, e apensado aos Autos em complementação de petítório a este C.C., às fls. 86.

Mesmo não citada, e não constar de determinação da Resolução 313.0.312, a Recorrente reclamou resposta para quesitos suplementares às fls. 127, diretamente ao 3º Conselho de Contribuintes.

Emitido o Laudo da Universidade Federal de S. Carlos (fls. 137 a 149), ficou esclarecido, basicamente, que o produto tem grande possibilidade de ser derivado de gordura animal, tem constituição química definida, é de origem orgânica, contém o estearildimetilamina, muito provavelmente obtido do ácido graxo do sebo, sem poder afirmar se antes ou após o fabrico foram adicionadas outras substâncias, e um composto de graxa esteraril de função nitrogenada, e que o produto não é puro, embora o conceito de pureza seja relativo. Alegam que a quantificação e qualificação das impurezas demandaria muito tempo em função dos testes necessários.

Em Petição às fls. 151/2, a Recorrente protesta contra o Laudo por entender que faltaram parte das respostas aos quesitos suplementares apresentados pela Recorrente às fl. 127, requerendo o envio do processo à Universidade Federal de São Carlos para que dê resposta àqueles quesitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

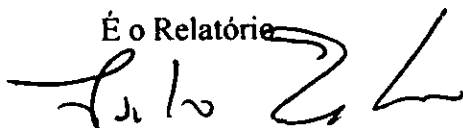
RECURSO Nº : 111.115
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478

Em ofícios às fls. 137, 150 e 153, a Universidade Federal de São Carlos solicita o pagamento das análises que efetuou e já tinham sido encaminhadas.

Em resposta, este C.C., determinou que se desse ciência à Recorrente do teor dos ofícios 017/91-DQ, 031/91-DQ e 138/91-DQ, expressando o valor correspondente à 2.600 BTN's, e ordenando o envio do pagamento em cheque nominal para aquela Fundação.

A Recorrente não diligenciou para prover o pagamento das referidas análises.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. L. L.', written over the text 'É o Relatório'.

RECURSO Nº : 111.115
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478

VOTO

O Processo está eivado de vícios. Primeiro a Recorrente não poderia complementar sua defesa às fls. 86 a 123, sob o arrimo do direito à ampla defesa e do contraditório como alegou com liberalidade generalizante para sua autuação, porque ainda no exercício desse poder a Autuada encontra na Lei formas preestabelecidas, das quais não deve se afastar. Entendo que a Recorrente teve seu momento processual para concentrar suas alegações, provas e pedido para sua produção. Analogicamente ao disposto no art. nº 303 do CPC, só poderia fazê-lo, tanto para inovar sua arguição como para apresentar novas provas, se estas decorressem de fatos ou de direito supervenientes. Além do mais, os novos fundamentos colacionados, a meu ver, nada acrescentaram de substancial à Exordial e ao Recurso, que pudessem sustentar sua posição sobre a matéria, em termos de fundamentação, mas apenas inovaram quanto à diligência não peticionada anteriormente.

Ademais, a Resolução nº 303.0.315 (fl. 128) deu arrimo aos quesitos suplementares apresentados extemporaneamente, nos termos do Voto do Relator, que faz menção aos quesitos das fls. 127 e 133.

Logo, a meu ver, não caberia o acolhimento dos protestos quanto à necessidade de complementar o Laudo da Universidade de São Carlos.

O deslinde da questão, porém, segundo os Autos dos Processo, principalmente o Relatório e Voto da Resolução do CC, encontra óbice nas dúvidas que ficaram sem solução, muito embora, repito, o pedido de diligência e os quesitos não respondidos integralmente foram formulados diretamente ao Conselho de Contribuintes, extemporaneamente, repito.

Tais incertezas, aceitas e até levantadas por este Conselho, “vis a vis” a Resolução citada, seriam esclarecidas com a complementação das informações decorrentes das análises físico-química do produto, de competência da Universidade de São Carlos. Esta, por sua vez, após reiteradas e exaustivas cobranças à Autoridade Fiscal para o pagamento das análises efetuadas, sem lograr sucesso, presumiu, mesmo com ônus financeiro, já ter cumprido seu papel nesta contenda, até o limite de suas possibilidades.

Desta forma, como os vícios apontados não são suficientes para anular o Processo, visto que ocorreram após o Recurso, sem limitar o direito ao contraditório por parte do AFTN Autuante, e se esgotaram os meios para produzir as provas necessárias à solução das controvérsias, cuja produção foram reiteradamente determinadas por Resolução deste Conselho, entendo como batida a Fazenda Nacional, prevalecendo a classificação adotada pelo Importador.



RECURSO Nº : 111.115
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478

A Alfândega do Porto do Rio de Janeiro informa que as solicitações àquele Órgão que procederia à análise foram reiteradas e exaustivas, sem obter qualquer resposta. Assim, exauridas as tentativas de solucionar a questão, aquela, sem solução, remeteu o presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na matéria “sub examine”, verificou-se que a realização da nova prova pericial era necessária, vez que existe discordância quanto à composição do produto importado pela Autuada, presumível até mesmo pela determinação deste CC em enviar este processo para Universidade de São Carlos.

Desta forma, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse produzida a prova aludida acima.

Porém, compulsando o Laudo da Universidade de São Carlos, em resposta aos onze quesitos adicionais determinados por este CC, após as análises cromatográficas, ficou esclarecido que “para obter a estearildimetilamina, ou ácido esteárico deverá ser o ácido graxo a a ser escolhido como matéria prima, e uma das principais fontes de ácido esteárico, são triglicerídeos obtidos de fontes de gordura”.

O Laudo referenciado atestou que o produto tem constituição química definida, de origem orgânica, que o estearil dimetil amina é uma das substâncias constitutivas do produto em comento, na proporção de 64,69%, é um composto orgânico de constituição química definida não se podendo afirmar quando foram adicionado outras substâncias, isto é, se é deliberada ou não a adição, que é um composto de amina graxa estearil de função nitrogenada.

Desta forma, ficou constatado que o produto é uma amina graxa terciária com constituição química definida o que afasta a pretensão fiscal de classificá-la no Capítulo 38.

Como ilustração reproduzo em parte o Voto do ilustre Relator do Recurso 112.673, Dr, Luiz Felipe Galvão Calheiros, da mesma Autuada, sobre o mesmo produto “Adogen - 343”:

“Os laudos do INT não deixam a menor dúvida de que o produto Unamine C 1065/89, importado através da DI 4029/89 (fls. 96) é uma “amina graxa terciária, mais especificamente, uma imidazolina graxa, derivado de ácidos graxos de óleo de coco, portanto, de origem vegetal, que é utilizado como matéria prima para a fabricação de Herquet C-B-5-”.

Por fim, por se tratar de um produto de “constituição química definida”(fls. 98) cujas poucas impurezas são “originárias da matéria prima utilizada e subprodutos de reação”(fls. 100), classifica-se

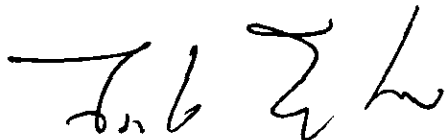
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 111.115
ACÓRDÃO Nº : 301-28.478

necessariamente no Capítulo 29 da Nomenclatura, o que liquida de vez a pretensão do fisco em apontar o Capítulo 38.”

Desta forma, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR